



Acórdão n.º 015/2020 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 26 de novembro de 2020

Recurso n.º 037/2017 – CARF-M (A.I.I. nº 20105000276)

Recorrente: **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

Relator: Conselheiro **PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO**

**TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE
RETENÇÃO DE IMPOSTO. AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO
INVÁLIDO NO LANÇAMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM
JULGADO. RECURSO DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONHECIMENTO E
IMPROVIMENTO DO RECURSO. CANCELAMENTO DO AUTO DE
INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **cancelando-se** o Auto de Infração e Intimação nº 20105000276, de 31 de maio de 2010, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 26 de novembro de 2020.


FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente


PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO

Relator


DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros HUMBERTO DA COSTA CORRÊA JÚNIOR, ATALIBA DAVID ANTONIO FILHO, FRANCISCA ÂNGELA SILVA DE OLIVEIRA e JÚLIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA.

RECURSO Nº 037/2017 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 015/2020 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2010/2967/3446/00337
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000276
RECORRENTE: PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: J. TOLEDO DA AMAZÔNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
RELATOR: Conselheiro PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO

RELATÓRIO

A **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** vem a este douto Conselho de Recursos Fiscais interpor Recurso de Ofício, nos termos do Artigo 85 da Lei nº 1.697/83, da **DECISÃO Nº 070/2017 – GECFI/DETRI/SEMEF** que julgou **Improcedente** o **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000276**, lavrado em 31 de maio de 2010, contra **J. TOLEDO DA AMAZÔNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 84.447.804/0001-23, com Cadastro Municipal sob o nº 6089301, sediada nesta cidade, na Rua Raimundo A. Borges nº 381 – Aleixo, em decorrência da falta de retenção na fonte, no ato do pagamento, de 5% (cinco por cento) a título de ISSQN incidente sobre o valor mensal dos serviços tomados de assistência médica, prestados a seus funcionários, no âmbito do Município de Manaus, pelo grupo de empresas da SAMEL, tipificados no subitem 4.22 da Lista anexa à Lei nº 714/2003, e constantes na relação anexa, no período de **FEVEREIRO/2005** a **DEZEMBRO/2005**, infringindo os Artigos 3º e 2º, III, da Lei nº 231/93, que obriga o contribuinte substituto a efetuar a retenção na fonte no ato do pagamento do ISSQN incidente sobre os serviços tomados de seus prestadores e seu posterior recolhimento aos cofres públicos municipais, tendo como penalidade o Artigo 30, inciso I, Parágrafo 1º, da Lei nº 254/94, com redação dada pelo Artigo 1º, da Lei nº 1.420/2010 c/c Artigo 2º, da Lei nº 1.420/2010 e Artigo 106, II, “c”, do CTN, que estabelece multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, totalizando um Crédito Tributário de R\$ 15.169,70 (Quinze mil, cento e sessenta e nove reais e setenta centavos), correspondente a 242,56 Unidades Fiscais do Município – UFMs.

Ante os documentos acostados aos autos, verifica-se que foi apresentada Impugnação, pelo contribuinte, juntada às fls. 11/14, em suma, baseando a sua defesa na afirmação de que a autuação seria ilegal devido o ajuizamento da Ação nº 001.03.062022-9 (número antigo) atualmente com a numeração 1003927-28.2007.8.04.0000, a qual determinou que o Município de Manaus se abstenha de exigir o pagamento do ISSQN dos clientes, residentes em Manaus, do prestador de serviços **SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA.**

A Réplica Fiscal foi apresentada às fls. 35/38, defendendo a manutenção da autuação, com base na legislação e jurisprudência e comprovando a materialidade da autuação com a Planilha anexa à sua manifestação.





Às fls. 38, a Procuradoria Geral do Município, por meio do **OFÍCIO Nº 083/2016**, traz aos autos a informação do Trânsito em Julgado da Decisão favorável à empresa **SAMEL**.

Já a Decisão de Primeiro Grau, constante às fls. 51/54, entendeu pela extinção do Auto de Infração e Intimação, vez que a matéria ora combatida já haver transitado judicialmente em julgado. Na mesma Decisão, interpôs Recurso de Ofício a este Conselho, haja vista que o originário Crédito Tributário exonerado ultrapassou a alçada prevista no Artigo 85 da Lei nº 1.697/83.

É o Relatório.

VOTO

A questão fundamental da presente demanda é a da falta de retenção na fonte, no ato do pagamento, de 5% (cinco por cento) a título de ISSQN incidente sobre o valor mensal dos serviços tomados de assistência médica, prestados a seus funcionários, no âmbito do Município de Manaus, pelo grupo de empresas da **SAMEL**.

Conforme alhures descrito, o contribuinte, prestador de serviços de planos de saúde ofertados pela empresa SAMEL, aduziu em Primeiro Grau a existência de Decisão Judicial que obstaria o cumprimento da obrigação tributária exigida no Auto de Infração e Intimação em tela.

Nesse mesmo sentido, de acordo com os documentos acostados aos autos, identifica-se que a manifestação da autuada, acostada aos autos (fls. 11/14), que a Ação Judicial nº 001.03.062022-9 (número antigo) atualmente com a numeração 1003927-28.2007.8.04.0000, realmente lhe garantiu o direito de que não fosse exigido o ISSQN pelos serviços que não fossem prestados na cidade de Manaus, no presente caso o contribuinte prestava os serviços no Município de Rio Preto da Eva, onde deveria realizar o recolhimento.

Corroborando com o aduzido pelo contribuinte, foi devidamente notificada a Procuradoria Geral do Município, a qual confirmou a existência da Decisão Judicial já transitada em julgado em favor da SAMEL, a qual afetava diretamente os seus prestadores de serviços tal como o contribuinte, ora autuada.

Isto posto, ressalte-se que a Decisão Judicial transitada em julgado é causa extintiva do crédito tributário, conforme determina o Código Tributário Nacional – CTN em seu Artigo 156, inciso X. Vejamos:



“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

X – a decisão judicial passada em julgado.

(...)”.

Desta forma, a análise dos argumentos trazidos na Impugnação e a comprovação trazida pela PGM aos autos acerca do trânsito em julgado da Decisão Judicial, confirmam, portanto, a invalidade no lançamento tributário original e extingue o crédito tributário, não deixando qualquer dúvida quanto a improcedência do Auto de Infração e Intimação.

Por todo o alegado, esgotando-se as razões apresentadas a este Conselho, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto pela **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**, mantendo integralmente a Decisão de Primeiro Grau.

É o meu voto.

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 26 de novembro de 2020.


PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO
Relator